



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275407/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/20 - Primeira Câmara

Prestação de contas. Município de Ângulo. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do *deficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parcelamento. Ressalva. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit. Ressalva. Despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições. Valor irrisório. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Pedro Vicentin, Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em primeiro exame, por intermédio da Instrução nº 3285/2017 (peça 17), apontou as seguintes irregularidades: **(i)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do *deficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(ii)** ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; **(iii)** obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; **(iv)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao primeiro quadrimestre de 2016; **(v)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2015; **(vi)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao segundo quadrimestre de 2016; **(vii)** despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições; **(viii)** atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis procuraram sanar as irregularidades, razão pela qual as contas retornaram para novo exame da unidade técnica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução nº 1218/20 (peça 50), concluiu pela irregularidade das contas, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

O interessado justificou que a despesa não foi de caráter pessoal e ocorreu em razão do aniversário da cidade, justamente no período citado.

Tendo em vista que não foi apresentada a autorização da Justiça Eleitoral para a realização da publicidade, permanece a restrição, passível de aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, diante da apresentação da Lei nº 987/2017 que dispõe sobre o parcelamento de déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo (peça 25), a unidade técnica entendeu pela ressalva do apontamento.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, no montante de R\$ 105.694,76 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), a unidade técnica constatou que as parcelas do exercício de 2017 foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagas e que foram feitos os empenhos dos parcelamentos no exercício de 2018 e até o mês de maio de 2019, bem como consta que os pagamentos foram efetuados.

Assim, tendo em vista o parcelamento do déficit em 60 meses, mas que os repasses ocorreram nos exercícios posteriores, a CGM opina pela ressalva do apontamento.

Quanto aos atrasos nos envios de dados do SIM-AM referentes aos meses de maio (14 dias), setembro (1 dia) e outubro (35 dias) de 2016, a CGM concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Por fim, concluiu pela regularização dos seguintes apontamentos: (i) obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao primeiro quadrimestre de 2016; (iii) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2015; (iv) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao segundo quadrimestre de 2016.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 503/20 – peça 51) discordou do opinativo da unidade técnica e opinou pela ressalva do item “*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*”, pois considerou que não seria razoável comprometer toda a gestão por conta de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), recomendando que o gestor se atente aos gastos publicitários nos meses que antecedem as eleições, a fim de limitar as despesas a publicações essenciais e urgentes relacionadas ao interesse público.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observo que no que diz respeito à **(i)** ausência da pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, houve o parcelamento em 60 meses a fim de regularizar o *déficit*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica apontou que foram feitos os empenhos dos parcelamentos no exercício de 2018 até maio de 2019, e que os pagamentos foram efetuados.

Logo, considerando a regularização em exercícios posteriores, o item pode ser ressalvado.

No que diz respeito à **(ii)** ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, a Lei nº 987/2017 de 05/04/2017, que dispõe sobre o parcelamento de déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo referente ao exercício de 2016, foi apresentada à peça 25.

Portanto, o item pode ser ressalvado.

Em relação às **(iii)** obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, o gestor apresentou à peça 27 a Nota de Empenho, Posição Atual do Empenho, Termo de Compromisso PAR Nº 17614/2013, relatórios referentes aos restos a pagar e a receita realizada por fonte.

À peça 37, apresentou os extratos bancários que demonstram que o montante recebido de R\$ 255.489,00 cobre o déficit verificado na origem que foi de R\$ 227.774,99.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12188-MUNICÍPIO DE ÂNGULO ATÉ O MÊS 12/2017 (Atualizado em: 21/05/2020 19:18:52)														
Conta	wi	O	Es	Rt	IA	ut	lo	all	Aplicac	dsDesdobramento	nrM	vlOperac	mer	ssamer
242199010000	2	4	2	1	99	01	00	00	2017	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	5	91.976,04	5	2017
242199010000	2	4	2	1	99	01	00	00	2017	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	7	102.195,60	7	2017
242199010000	2	4	2	1	99	01	00	00	2017	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	9	61.317,36	9	2017
												255.489,00		

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12188-MUNICÍPIO DE ÂNGULO ATÉ O MÊS 12/2017				
cdFor	dsFonte	vlRealiza	vlEstor	vlLiqui
122	Contrucao de Escola Municipal - Fnde	256.030,03	0,00	256.030,03

Desta forma, o item está regularizado.

No que se refere à **(iv)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao primeiro quadrimestre de 2016; **(v)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e **(vi)** ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao segundo quadrimestre de 2016, o gestor apresentou as publicações referentes às convocações para as audiências públicas, estando os itens regularizados.

Em relação às **(vii)** despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pois mesmo que observada ofensa ao disposto na Lei 9.504/97¹, não seria razoável comprometer toda a gestão por conta de valor irrisório de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Logo, o item pode ser ressalvado.

Quanto aos **(viii)** atrasos no envio de dados do SIM-AM, observo que ocorreu no mês de outubro de 2016 ocorreu atraso de 35 dias.

Nos meses de maio e setembro de 2016, ocorreram atrasos de 14 dias e de 1 dia, respectivamente.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência atual deste Tribunal está alinhada no sentido de afastar a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entende-se que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização, podendo ser relevado.

Tendo em vista o atraso de 35 dias no mês de outubro, entendo que o item pode ser ressalvado, com aplicação de uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

III. VOTO

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO** pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do senhor Pedro Vicentin, Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016, **RESSALVANDO** a **(i)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(ii)** ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; **(iii)** despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições; **(vi)** atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro Vicentin, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM superior a trinta dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ângulo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor Pedro Vicentin, Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016, **RESSALVANDO** a **(i)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(ii)** ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; **(iii)** despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições; **(vi)** atrasos no envio de dados do SIM-AM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro Vicentin, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM superior a trinta dias; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ângulo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente